Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 694/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3990/2022
PROTOCOLO	: 2162603
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADA	: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – RECOMENDAÇÃO.

1. Apesar da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis ao SICOM não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado é objeto de recomendação, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Senhora **Cláudia Franco Fernandes Souza**, Secretária Municipal de Saúde, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que a falha aqui verificada não se repita; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora *Cláudia Franco Fernandes Souza*, Secretária Municipal de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 29/03/2022.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise n. – 3251/2023 (f. 692/708) e concluiu que esta prestação de contas apresentou os seguintes achados (f. 694; 700/701):

Ordem	Descrição	Apontamento
8	Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48);	Não enviado comprovante de publicação das Notas Explicativas Não disponibilização dos Balanços do FMS em meios eletrônicos de acesso público
33	Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41)	Enviada única ata referente ao 1º quadrimestre
34	Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam (Lei nº 8.142/1990, Art. 4º, II)	Não enviado

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias II –Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador III- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; CF/1988, art. 37, II LC 101/200, art. 48, *caput*	Sistema e-CJUR Apêndices A e B Portal transparência do município
2.1.5.2	Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 8	Anexo 13 – peça 17 Relação das Contas Bancárias – peça 27 Conciliação Bancária – peça 28
2.1.5.5	Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados	CF/1988 – art 37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Anexo 17- peça 20 Relação de Restos a Pagar cancelados no Exercício – peça 24 Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar – peça 25
2.1.5.7	Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não publicadas, não integradas aos respectivos demonstrativos e não disponibilizadas no portal transparência do município.	MCASP 8, Parte V, item 8. NBC T 11	Peça 8 Peça 44 Portal transparência do município Apêndice C
2.1.7.1	I. Não encaminhamento ato de nomeação dos membros do CMS II. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência das atas de reuniões que apreciam as contas referente ao 3º quadrimestre III. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	Peça 33 Portal Transparência do município Apêndice E
2.1.8	Provimento do cargo de controlador interno em comissão	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Cadastro Responsáveis – peça 2 Ato de nomeação – fl.6 Sistema e-CJUR Portal Transparência do município Apêndice F

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7342/2023 (f. 711/716), relatou a análise da Equipe Técnica e opinou pelo julgamento irregular das contas do Fundo, aplicação de multa e recomendação (f. 715/716).

1.3 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da Senhora Cláudia Franco Fernandes Souza, Secretária Municipal de Saúde, à época, da Senhora Patricia Patussi Nascimento Panachuki, Secretária Municipal de Saúde, além do Prefeito Odilon Ferraz Alves Ribeiro, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 18896/2023 (f. 717). Em consequência, foi emitida a intimação, conforme expediente acostado à f. 718/720.

1.4 - Da nova manifestação técnica:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica que, por meio da Análise 8286/2023 (f. 996/1002), concluiu pela permanência do seguinte achado: balancetes mensais enviados fora do prazo.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 13926/2023 (f. 1004/1012) e opinou pelo julgamento regular das contas e apuração em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa dos balancetes mensais referentes aos períodos de janeiro a junho, novembro e dezembro de 2021 ao SICOM (f. 1011/1012).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora *Cláudia Franco Fernandes Souza*, Secretária Municipal de Saúde, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado deve ser objeto de *recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

De qualquer forma, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas. Assim, os resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, o que possibilitou a confrontação das informações.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3-DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora *Cláudia Franco Fernandes Souza*, Secretária Municipal de Saúde, à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

3.2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que a falha aqui verificada não se repita;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB